

1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARÁ

TRÂMITE PREFERENCIAL.

URGÊNCIA PREVISTA NO ART. 42, VIII,<sup>1</sup> DO REGIMENTO  
INTERNO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por meio da Procuradora de Contas que ora subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 130 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, do art. 11 de sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 09/1992) e art. 41, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar Estadual nº 81/2012) c/c art. 234, II, do Regimento Interno desta Corte (Ato nº 63 do RITCE/PA), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer

### REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face da **Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia – SEDEME**, órgão da Administração Direta, inscrita no CNPJ nº 14.772.025/0001-18, sediada na Avenida Senador Lemos, nº 290, Umarizal, CEP: 66050-000, representada por seu Secretário, Sr. José Fernando de Mendonça Gomes Júnior, e da empresa **Fruta Pronta Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 26.341.686/0001-78, com endereço na Rodovia Portel Tucuruí 2, s/n, Zona Rural Km 02, CEP: 68.480-000 – Portel/Pará, Telefone: 91 99117-0809, representada por seu sócio, Sr. Jair Roberto dos Santos, CPF nº [REDACTED], conforme fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

---

<sup>1</sup> “Art. 42. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:  
VIII - representações que possam resultar dano ao erário estadual ou irregularidade grave”;

## I – DOS FATOS

No efetivo exercício de seus deveres constitucionais, o Ministério Público de Contas instaurou o Procedimento Apuratório Preliminar nº 2021/0118-6 (PAE nº 2021/963583), com o escopo de analisar comparativamente os impactos concretos da concessão dos incentivos fiscais na RI do Marajó e na RI do Guajará, nos exercícios de 2020 e 2021, buscando apurar se as renúncias de receitas geradas estão compatíveis com os benefícios sociais alcançados.

A RI do Marajó foi escolhida para a referida comparação em face dos seus municípios se encontrarem dentre os que possuem o menor índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) do Brasil. Dados do último censo, em 2010, apontam o Município marajoara de Melgaço, como o de menor IDHM entre os 5.570 municípios brasileiros<sup>2</sup>, além de suas municipalidades apresentarem indicadores de abastecimento de água e esgotamento sanitário extremamente deficitários<sup>3</sup>, demonstrando a imperiosa necessidade de colocarmos luzes sobre a mencionada região de integração.

Ciente dessa realidade e com o intuito de promover o desenvolvimento regional, por meio da redução das desigualdades, além de estimular a atração de novos investimentos e a modernização dos empreendimentos já instalados, o governo do Estado do Pará editou o Decreto nº 579, de 2 de março de 2020<sup>4</sup>, que dispõe sobre o tratamento tributário concedido, pela Comissão da Política de Incentivos, para empresas que tenham interesse na instalação/ampliação de suas atividades na RI do Marajó.

O Decreto nº 579/2020 confere a possibilidade de concessão de isenção total do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), principal imposto de arrecadação estadual, às empresas que tenham interesse em investir nos municípios da região marajoara e atendam as condicionantes dispostas na

---

<sup>2</sup> Disponível em:

[https://drive.google.com/file/d/1RGiUszVCdWKq6nwt8MBRRxOS\\_oLhEU8N/view](https://drive.google.com/file/d/1RGiUszVCdWKq6nwt8MBRRxOS_oLhEU8N/view). Acesso em: 14/09/2022.

<sup>3</sup> Disponível em:

[https://drive.google.com/file/d/1RGiUszVCdWKq6nwt8MBRRxOS\\_oLhEU8N/view](https://drive.google.com/file/d/1RGiUszVCdWKq6nwt8MBRRxOS_oLhEU8N/view). Acesso em: 14/09/2022.

<sup>4</sup> Publicado no DOE/PA em 03/03/2020.

1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

legislação da Política de Incentivo ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, Lei nº 6.489/2002.

A gestão da Política é de responsabilidade da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, que possui a seguinte estrutura organizacional, de acordo com o Decreto nº 5.615/2002: Presidência (SEDEME); Plenário (demais titulares); Secretaria Operacional da Comissão - SECOP; Câmara Técnica (representante dos órgãos que a compõe) Grupo de Avaliação e Análise de Projetos – GAAP e Grupo de Acompanhamento de Projetos Incentivados – GAPI.

Após o trâmite dos projetos junto à Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, presidida pelo titular da SEDEME, constatou-se que foi concedido tratamento tributário diferenciado para ampliação/modernização de duas empresas na RI do Marajó após a publicação do decreto nº 579/2020: **Induspar Indústria e Comércio de Conservas Ltda.**, localizada no município de Afuá e **Fruta Pronta Indústria e Comércio de Alimentos Eireli.**, localizada no município de Portel.

A Resolução nº 013 de 21/07/2021, publicada no DOE em 13/08/2021, concedeu tratamento tributário diferenciado à empresa INDUSPAR, que tem como atividade a fabricação de conservas de palmito a partir do açaí, localizada na margem esquerda do rio Xarapucu, s/n, Zona Rural, Km 02, CEP: 68.890-000 e inscrita no CNPJ sob o nº 02.348.917/0001-07, nos seguintes termos:

**Art. 1º** Fica concedido crédito presumido no percentual de 100% (cem por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas internas e interestaduais de palmito em conserva nas suas diversas forma de apresentação fabricados neste Estado pela empresa INDUSPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.197.661-9.

**Art. 2º** Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS no fornecimento, em operações internas, de insumos, inclusive energia elétrica utilizadas no processo produtivo da empresa INDUSPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.197.661-9.

**Art. 3º** Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nas prestações de serviços e de transporte vinculadas às operações intermunicipais de matérias-primas para o processo produtivo da empresa INDUSPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.197.661-9.

**Art. 4º** Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

Comunicação – ICMS incidente nas operações de aquisições internas de embalagens da empresa INDUSPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.197.661-9.

**Art. 5º** Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as seguintes operações:

I – Interestaduais nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado e de bens de uso e consumo, relativamente ao diferencial de alíquota devido;

II – Importação do exterior de insumos, bens de uso e consumo, e de bens destinados ao ativo imobilizado;

III – Nas prestações de serviço e de transporte vinculadas às operações intermunicipais das matérias primas;

Por sua vez, a Resolução nº 014 de 21/07/2021, publicada no DOE em 03/08/2021, concedeu tratamento tributário diferenciado à empresa FRUTA PRONTA, que tem como atividade a fabricação de produtos alimentícios (polpa, *sorbet*, mix, suco) a partir do açaí, localizada na Rodovia Portel Tucuruí 2, s/n, Zona Rural Km 02, CEP: 68.480-000 e inscrita no CNPJ sob nº 26.341.686/0001-78, nos seguintes termos:

**Art. 1º** Fica concedido crédito presumido no percentual de 100% (cem por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas internas e interestaduais dos produtos fabricados na região (polpa de açaí, polpa de outras frutas e produtos verticalizados fabricados neste Estado pela empresa FRUTA PRONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.539.861-0.

**Art. 2º** Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS no fornecimento, em operações internas, de insumos, inclusive energia elétrica utilizadas no processo produtivo da empresa FRUTA PRONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.539.861-0.

**Art. 3º** Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas prestações de serviços e de transporte vinculadas às operações intermunicipais de matérias-primas fruto e polpa do açaí para o processo produtivo da empresa FRUTA

PRONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.539.861-0.

**Art. 4º** Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nas operações de aquisições internas de embalagens da empresa FRUTA PRONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.539.861-0.

1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

**Art. 5º** Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as seguintes operações:

I - Interestaduais nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado e de bens de uso e consumo, relativamente ao diferencial de alíquota devido;

II - Importação do exterior de insumos, bens de uso e consumo, e de bens destinados ao ativo imobilizado;

III - Nas prestações de serviço e de transporte vinculadas às operações intermunicipais das matérias primas;

Os prazos de fruição e a quantificação do incentivo fiscal foram concedidos com base no preenchimento dos critérios estipulados pelo Anexo Único do Decreto nº 2.490/2006, nos seguintes quantitativos:

Empresa	Prazo de fruição do benefício	Percentual de isenção do ICMS sem o Decreto nº 579/2020	Percentual de isenção do ICMS com o acréscimo do Decreto nº 579/2020
FRUTA PRONTA	14 anos	85%	100%
INDUSPAR	11 anos	70%	100%

Considerando o percentual resultante da análise da empresa Fruta Pronta, a Câmara Técnica calculou o valor da renúncia fiscal para o período de 14 anos, projetando uma renúncia em torno de R\$ 17 milhões, acrescido de R\$ 38.141,20 (trinta e oito mil, cento e quarenta e um reais e vinte centavos) sobre a aquisição de máquinas e equipamentos.

Da mesma forma, levando em consideração o percentual resultante da análise da empresa Induspar, a Câmara Técnica calculou o valor da renúncia fiscal para o período de 11 anos, que ficará em torno de R\$ 6,5 milhões, mais R\$ 26.826,80 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) sobre a aquisição de máquinas e equipamentos.

Em condições normais, esses benefícios somente seriam concedidos após a realização de visitas técnicas no local de instalação das empresas. Entretanto, em virtude da pandemia do Covid-19, as referidas visitas não foram realizadas, tendo o processo tramitado integralmente de forma virtual.

O acompanhamento das renúncias de receitas concedidas é realizado pela Comissão da Política de Incentivos de forma anual, avaliando os projetos incentivados de forma a verificar os impactos socioeconômicos e se as projeções e contrapartidas constantes nos projetos estão ocorrendo conforme o planejado.

1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

Caso não estejam, poderá haver reduções graduais no percentual de isenção e até mesmo o ressarcimento do valor correspondente ao imposto dispensado, conforme previsto no Decreto nº 2.490/2006.

Ultrapassada a breve contextualização acerca da concessão de incentivos fiscais no Estado, ao examinar a documentação pertinente à matéria, aliado às informações fornecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFA e aos fatos denunciados no Procedimento Informativo nº 2022/0139-9 (PAE nº 2022/1162729), recebido por este órgão ministerial, via ouvidoria, identificou-se a ocorrência de falhas que demandam a atuação imediata desta Corte de Contas, quais sejam: o possível recebimento do benefício fiscal de isenção de 100% no pagamento do ICMS pela empresa Fruta Pronta sem a comprovação da instalação e funcionamento da mesma no município de Portel, e, conseqüentemente, sem o provável implemento das contrapartidas pactuadas e sem a geração de benefícios sociais à população marajoara.

Deste modo, considerando a ocorrência de indícios de possíveis falhas no referido benefício fiscal, imprescindível se faz o oferecimento da presente representação, com o conseqüente aprofundamento da análise acerca da ocorrência de irregularidades por esta Corte de Contas.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### II. 1 – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A representação em tela preenche os pressupostos de admissibilidade, pois proposta por membro do Ministério Público de Contas, que detém legitimidade ativa para a sua propositura<sup>5</sup>, bem como se refere à matéria inserida na competência dos Tribunais de Contas, dado que a concessão de incentivos fiscais representa despesa pública indireta, devendo ser efetivamente fiscalizada, conforme artigo 1º, inciso V do RITCE/PA e artigo 71, inciso II da CF/88.

Frisa-se, ainda, que o objeto da presente representação alcança administrador sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, na forma exigida pelo

---

<sup>5</sup> art. 1º, XVII, e art. 41, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 81/12, c/c os arts. 1º, XVII, e art. 234, II, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará – RITCE/PA

1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

artigo 234, §2º, c/c art. 227, *caput*, do RITCE/PA, uma vez que o responsável se insere no rol do art. 6º da LOTCE/PA, especialmente o inciso I<sup>6</sup>.

Por fim, a presente peça está acompanhada da cópia integral do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado nesse *Parquet*, a fim de suprir a exigência contida no art. 234, §2º, c/c art. 227, IV, do RITCE/PA.

Por todo o exposto, a presente representação merece ser acolhida, pois atende aos requisitos previstos nos incisos do art. 227 do RITCE/PA, aplicável às representações por força do art. 234, § 2º, do mesmo ato normativo.

## II. 2 – DO MÉRITO

### II.2.1 – DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL À EMPRESA FRUTA PRONTA

De acordo com o artigo 10 da lei nº 6.489/2002, as empresas pleiteantes dos incentivos fiscais estão sujeitas ao cumprimento de condições gerais de caráter socioeconômico, espacial, tecnológico e ambiental, que poderão ser de forma integral ou parcial, a depender da natureza do empreendimento.

A mencionada lei também estipula que:

*Art. 14. A partir da concessão do benefício fiscal, a Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, através da Câmara Técnica, deverá verificar o atendimento das metas estabelecidas no projeto aprovado, de acordo com esta Lei.*

Em seu artigo 11, a lei que dispõe acerca da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará assevera que os indicadores indispensáveis à comprovação do cumprimento das condições necessárias à obtenção dos incentivos pelos beneficiários serão definidos em regulamento, o que foi concretizado pelo Decreto nº 5.615 de 29 de outubro de 2002<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> “Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, inciso II, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;  
(...)

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;”

<sup>7</sup> Publicado no DOE/PA em 08 de novembro de 2002.

1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

O Decreto supracitado especificou as condições mandatórias à concessão do benefício estipulando que:

**Art. 12.** *Os pleiteantes dos incentivos previstos na Lei nº 6.489/02 estarão sujeitos ao cumprimento das condições gerais abaixo, que poderá ser integral ou parcial, dependendo da natureza do empreendimento:*

**I - de caráter sócio-econômico:**

- a) *manutenção ou geração de empregos, com utilização prioritária de mão-de-obra local;*
- b) *manutenção ou geração de benefícios sociais aos empregados e à comunidade;*
- c) *diversificação técnico-econômica e integração do empreendimento à economia do Estado, de modo a promover o processo de agregação de valor na atividade beneficiária;*
- d) *elevação futura de receita do ICMS gerada na atividade beneficiária e/ou nas atividades econômicas interligadas;*
- e) *redução de custos e melhoria dos serviços prestados;*

**II - de caráter tecnológico e ambiental:**

- a) *observância do disposto na legislação ambiental em vigor;*
- b) *incorporação ao processo produtivo de tecnologias modernas e competitivas, adequadas ao meio ambiente;*
- c) *reintegração de áreas degradadas ao ciclo produtivo;*
- d) *utilização de normas de qualidade técnica no processo de produção e na prestação de serviços;*

**III - de caráter espacial:**

- a) *promoção da integração sócio-econômica do espaço estadual;*
- b) *promoção da interiorização da atividade econômica;*
- c) *localização em distritos industriais ou em áreas apropriadas à natureza do empreendimento;*
- d) *instalação ou realocação do empreendimento em áreas apropriadas, de modo a promover a desconcentração espacial da atividade econômica nos centros urbanos.*

*Parágrafo único. A critério da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-econômico do Estado do Pará outras condições gerais também poderão ser estabelecidas aos pleiteantes de incentivos da Lei nº 6.489/02. (grifo nosso)*

**Art. 13.** *Para a concessão dos incentivos, os pleiteantes deverão apresentar projeto de viabilidade técnica, econômica e financeira, com os seguintes indicadores relativos a alíneas correspondentes aos incisos do artigo anterior deste Regulamento, de acordo com as peculiaridades de cada empreendimento.*

**I - de caráter sócio-econômico:**

- a) *número de empregos a serem gerados e/ou mantidos pelo empreendimento, com os respectivos níveis de qualificação profissional e número de contratações no mercado local;*
- b) *quantidade média e valor da produção final, com o respectivo destino de consumo (local/nacional/externo), bem como a equivalente identificação da quantidade média e valor dos diferentes tipos de insumos - e o correspondente mercado de origem (local/nacional/externo) - utilizados no processo produtivo;*
- c) *projeção do ICMS anual que poderá ser gerado pelo projeto até o pleno alcance de sua capacidade produtiva.*

**II - de caráter tecnológico e ambiental;**

1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

*a) projeção de produtividade, valor e quantidade de novos equipamentos e de novos processos técnicos de aplicação na produção e na qualidade e sustentabilidade ambiental, gastos com treinamento de mão-de-obra e capacitação gerencial;*  
*b) superfície de áreas degradadas e/ou alteradas a ser incorporada no ciclo produtivo e/ou no processo de recuperação ambiental;*  
*c) comprovação, fornecida por órgão competente, do cumprimento de normas nacionais e/ou internacionais de qualidade técnica de produção.*

**III - de caráter espacial:**

*a) comprovação que assegure a localização do empreendimento no interior do Estado, em distritos industriais ou em áreas apropriadas à natureza do projeto, consoante com a desconcentração espacial de atividades econômicas dos centros urbanos.*

*Parágrafo único. Os pleiteantes poderão apresentar, além dos indicadores acima mencionados, outros que considerem relevantes para definir o cumprimento das condições estabelecidas. (grifo nosso)*

As mencionadas condicionantes são pontuadas de acordo com os critérios constantes no anexo único do Decreto nº 2.490/06, os quais são analisados pela Comissão da Política de Incentivos<sup>8</sup>. Ao final desse processo, caso o projeto obtenha no mínimo 50 pontos, será concedido o benefício fiscal por meio de resolução com a indicação do prazo de fruição e do percentual renunciado, a depender da quantidade de critérios preenchidos.

Também compete à Comissão, após exame do cumprimento das condicionantes para manutenção dos incentivos fiscais, o encaminhamento anual à Assembleia Legislativa do relatório das empresas que: a) cumpriram as exigências da Lei nº 6.489/2002; b) foram advertidas a cumprirem as condicionantes e c) tiveram seus incentivos suspensos ou cancelados, consoante previsão contida no § 9º do artigo 15 do Decreto nº 5.615/2002.

Ao mesmo tempo, o aludido Decreto estipula que o acompanhamento dos empreendimentos beneficiados é de competência da Câmara Técnica, conforme previsão contida no artigo 15, § 8º:

*§ 8º Caberá ainda, à Câmara Técnica o monitoramento dos empreendimentos mediante acompanhamento dos critérios constantes dos Anexos I e II deste Decreto, bem como avaliar anualmente os impactos da política de incentivos estabelecidas na Lei nº 6.489 de 2002, encaminhando relatórios à Comissão da Política de Incentivos*

---

<sup>8</sup> conforme artigo 15, §7º do Decreto nº 5.615/2002 e artigo 7º, inciso IV do Regimento Interno da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, homologado pelo Decreto nº 5.743 de 20/12/2002.

**1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN**

Como instrumento desse acompanhamento, as empresas deverão encaminhar à SEDEME Declaração anual do Empreendimento Beneficiado, contendo informações e resultados econômico, fiscal, financeiro e ambiental, conforme disposto no artigo 2º do Decreto Estadual nº 990/2020 e no sítio eletrônico<sup>9</sup> da Secretaria.

No caso específico da Fruta Pronta Indústria e Comércio de Alimentos Eireli., a empresa apresentou projeto à SEDEME pleiteando tratamento tributário diferenciado pelo prazo de 15 (quinze) anos. Após apreciação do mesmo pelo GAAP e pela Câmara Técnica, concluiu-se que o projeto atendia parcialmente aos requisitos para receber o tratamento tributário diferenciado, tendo a empresa obtido isenção de 100% no pagamento do ICMS nas operações alhures elencadas, durante o prazo de 14 (quatorze) anos. Diante disso, foram pactuadas as seguintes metas para os cinco primeiros anos do projeto:

EMPRESA: FRUTA PRONTA		Município: PORTEL				
TIPO DE PROJETO: AÇAI		EMPRESA IMPLANTADA: ( X ) SIM ( ) NÃO				
Item	Situação Atual	Ano I	Ano II	Ano III	Ano IV	Ano V em diante
RECEITA BRUTA DE VENDAS	1.397.023,50	5.191.593,40	5.726.922,74	9.155.365,01	11.404.189,02	15.507.069,17
VENDAS INTERNAS	0,00	0,00	0,00	428.250,00	584.487,50	816.385,00
VENDAS INTERESTADUAIS	1.397.023,50	5.191.593,40	5.726.922,74	8.727.115,01	10.819.701,52	14.690.684,17
VENDAS PARA ZONA FRANCA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PERCENTUAL DE VENDAS INTERNAS	0,00	0,00	0,00	4,68	5,13	5,26
PERCENTUAL DE VENDAS INTERESTADUAIS	100,00	100,00	100,00	95,32	94,87	94,74
PERCENTUAL DE VENDAS ZONA FRANCA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NÚMERO DE EMPREGOS	0	15	16	17	22	26
FOLHA DE PAGAMENTO	0,00	283.226,91	308.313,97	324.176,67	414.461,43	485.394,09
COMPRAS TOTAIS	667.263,22	3.058.172,86	3.377.400,15	4.537.338,45	6.018.540,03	8.492.542,91
COMPRAS INTERNAS	667.263,22	3.058.172,86	3.377.400,15	4.319.138,45	5.767.610,03	8.203.973,41
COMPRAS INTERESTADUAIS	0,00	0,00	0,00	218.200,00	250.930,00	288.569,50
COMPRAS NA ZONA FRANCA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PERCENTUAL DE COMPRAS INTERNAS	100,00	100,00	100,00	95,19	95,83	96,60
PERCENTUAL DE COMPRAS INTERESTADUAIS	0,00	0,00	0,00	4,81	4,17	3,40
PERCENTUAL DE COMPRAS NA ZONA FRANCA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
COMPRAS TOTAIS DE INSUMOS	637.263,22	3.023.672,86	3.337.725,15	4.491.712,20	5.966.069,84	8.432.202,20
COMPRAS INTERNAS DE INSUMOS	637.263,22	3.023.672,86	3.337.725,15	4.273.512,20	5.715.139,84	8.143.632,70
COMPRAS INTERESTADUAIS DE INSUMOS	0,00	0,00	0,00	218.200,00	250.930,00	288.569,50
COMPRAS NO EXTERIOR DE INSUMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
% COMPRAS INTERNAS DE INSUMOS	100,00	100,00	100,00	95,14	95,79	96,58
% COMPRAS INTERESTADUAIS DE INSUMOS	0,00	0,00	0,00	4,86	4,21	3,42
% COMPRAS NO EXTERIOR DE INSUMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL INVESTIMENTOS (FIXOS E FINANCEIROS)	620.172,31	222.636,32	112.281,77	181.724,03	440.152,64	170.766,53
INVESTIMENTOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	500.000,00			32.600,00	271.660,00	

(Planilha elaborada pelo Grupo de Avaliação e Análise de Projetos – GAAP da Comissão de Política de Incentivos)

Analisando os aludidos dados, constata-se que, em que pese seja um projeto de ampliação, o que pressupõe que a empresa já estivesse em funcionamento na

<sup>9</sup> <https://sedeme.pa.gov.br/pol%C3%ADtica-de-incentivos>

**1ª PROCURADORIA DE CONTAS**  
**PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN**

região, a mesma não possuía nenhum funcionário, estimando-se a geração dos 15 (quinze) primeiros empregos no ano 1 do projeto, totalizando uma folha de pagamento de R\$ 283.226,91 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos). Tais números, apesar de incipientes, considerando que a RI do Marajó é responsável por apenas 2,6%<sup>10</sup> dos empregos formais do Estado do Pará, demonstra um cenário de leve aquecimento no setor, a ser fomentado no decorrer dos anos do projeto.

Além disso, a projeção para o primeiro ano de projeto estima a despesa de R\$ 3.058.172,86 (três milhões, cinquenta e oito mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos) com compras internas e o montante de R\$ 5.191.593,40 (cinco milhões, cento e noventa e um mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta centavos) com vendas interestaduais, o que também representa um aquecimento na economia estadual.

Somado a tais perspectivas, de acordo com o projeto da empresa, “a produção de polpas com frutas regionais garante destaque comercial, agrega valor aos produtos e contribui para a sustentabilidade das famílias envolvidas diretamente no processo agroextrativista das frutas”, o que corrobora diretamente com a promoção do desenvolvimento regional almejada com a publicação do Decreto nº 579/2020.

Durante a apreciação do projeto da Fruta Pronta, o GAAP atestou que a empresa alcançou 66 pontos nos critérios básicos de pontuação para a concessão do benefício (definidos no anexo único do Decreto nº 2.490/06), acrescido de 20 pontos adicionais por se tratar de cadeia prioritária (industrialização de diversos produtos do fruto do açaí):

Critérios	Pontuação	Resultado da Análise Fruta Pronta	Pontuação Fruta Pronta
<b>EMPREGOS DIRETOS</b>			
10 a 50	3	26 colaboradores	3
51 a 100	8		
101 a 150	13		
151 a 200	18		
201 a 250	21		
Acima de 250	24		
<b>AGREGAÇÃO DE VALOR</b>		(Receita Bruta – Total Geral de Insumos)/Receita Bruta) x 100	
8% a 18%	3	46%	18
19% a 29%	8		
30% a 40%	14		

<sup>10</sup>Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1RGiUszVCdWKq6nwt8MBRRxOS\\_oLhEU8N/view](https://drive.google.com/file/d/1RGiUszVCdWKq6nwt8MBRRxOS_oLhEU8N/view). Acesso em: 14/09/2022.

**1ª PROCURADORIA DE CONTAS**  
**PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN**

41% a 51%	18		
52% a 62%	20		
Acima de 63%	24		
<b>COMPRAS NO ESTADO</b>		(Total de compras no Pará/Total de Compras geral) x 100	
5% até 16%	2		
17% até 28%	4		
29% até 40%	10	97%	18
41% até 52%	16		
Acima de 53%	18		
<b>ESTÁGIO DE VERTICALIZAÇÃO</b>		Tabela de atividade CNAE	
1o estágio	3		
2o estágio	10	3	20
3o estágio	20		
<b>INOVAÇÃO</b>		Ações disposta no Anexo do Decreto nº 2.490/2006	
1 ação	1		
2 ações	2		
3 ações	4	2 ações (2 pontos): aquisição de máquinas e equipamentos; outras preparações técnicas para aquisição e distribuição	2
4 ações	5		
5 a 6 ações	6		
7 ou mais ações	7		
<b>SUSTENTABILIDADE</b>		Indicadores dispostos no Anexo do Decreto nº 2.490/2006	
3 indicadores	1		
4 a 7 indicadores	2	13 indicadores: redução da emissão de gases efeito estufa; consumo eficiente de água e energia; conformidade com as normas ambientais; eficiência no uso de materiais utilizados na produção; programa de reciclagem e preservação do meio ambiente; aumento/estabilidade do faturamento; tributos pagos ao governo; folha de pagamento; valor adicionado, valor das contribuições sociais; investimentos; volume de produção; cumprimento das práticas trabalhistas.	5
8 a 11 indicadores	3		
12 a 15 indicadores	5		
Acima de 16 indicadores	7		
<b>TOTAL DE PONTOS CRITÉRIOS BÁSICOS:</b>			<b>66</b>
Localização IDHM (Adicional)	10, 20 ou 30 pontos	Portel - Não tem pontuação por ser projeto de Ampliação	0
Cadeia prioritária (Adicional)	10, 15 ou 20 pontos	Industrialização de produtos alimentícios a partir do açaí	20
<b>Pontuação Total</b>			<b>86</b>
<b>Prazo de fruição</b>		86 a 90 pontos	<b>14 anos</b>
Percentual do Benefício sem o Decreto 579/20		86 a 90 pontos	85%
<b>Percentual do Benefício com o Decreto 579/20</b>			<b>100%</b>

Sem a pretensão de exaurir a análise dos critérios estabelecidos e a efetividade deles, mas tendo por escopo somente estabelecer o panorama em que o benefício foi concedido e as metas pactuadas com a empresa para os próximos anos de projeto, visando o desenvolvimento da região, passemos à apreciação dos mesmos.

Compulsando os dados apurados com base em projeções para o quinto ano do projeto, e considerando que os números sejam realmente concretizados no decorrer do tempo, é possível inferir que, no quinto ano de projeto, a empresa almeja empregar 26 (vinte e seis funcionários), os quais prioritariamente devem ser de mão-de-obra local, de acordo com o artigo 7º, inciso I da Lei nº 6.913/2006.

1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

Bem como pretende gerar agregação de valor em seus produtos de cerca de 46%, e projeta adquirir em média 97,94% das suas compras totais no Estado do Pará, contribuindo para o aquecimento do mercado estadual.

O estágio de verticalização está relacionado com a tabela da atividade CNAE. Nesse campo, produtos primários tendem a ter menos valor de mercado. A Lei nº 6.913/2006, no art. 7º, I, “e”, diz que o projeto deve prever contribuição para a verticalização, a integração e a consolidação de cadeias produtivas da economia paraense. Como a Fruta Pronta se refere a produtos industrializados, encontra-se no 3º estágio.

A empresa pontuou com 02 (duas) ações de inovação e 13 (treze) indicadores de sustentabilidade, os quais correspondem a boas práticas e preceitos legais.

A referida pontuação, aliada ao “*plus*” concedido pelo Decreto nº 579/2020 aos projetos localizados em municípios que compõem a mesorregião do Marajó, geraram a concessão de crédito presumido de 100% sobre o ICMS incidente nas operações supracitadas da empresa.

Levando em consideração essas estimativas e o vultoso montante de renúncia de receitas concedido, que gira em torno de R\$ 17 milhões durante o prazo de 14 (quatorze) anos, ou seja, cerca de R\$ 1,2 milhão de reais renunciado a cada ano de projeto, este órgão ministerial buscou obter maiores informações sobre a pessoa jurídica e sua atuação na região marajoara.

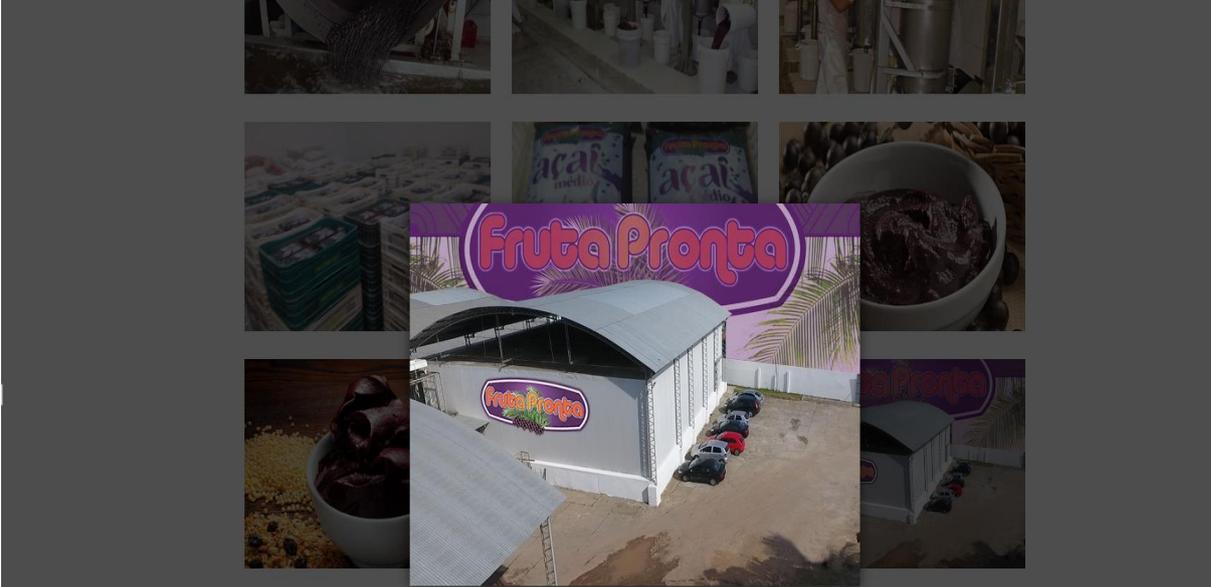
Ao analisar o sítio eletrônico da empresa ([\*http://www.acaifrutapronta.com.br\*](http://www.acaifrutapronta.com.br)<sup>11</sup>), chamou atenção deste *Parquet* de Contas a foto do galpão da Fruta Pronta, inserida no rol de fotos da aba “galeria” do site, posto que a imagem demonstra conter possíveis indícios de adulteração. Vejamos:

---

<sup>11</sup> Acesso em 14/09/2022.

1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

Não seguro | [acaifrutapronta.com.br/gallery.html](http://acaifrutapronta.com.br/gallery.html)



ofecemos aos mercados nacional e internacional produtos com rastreabilidade e padrão de qualidade o Ano Inteiro



1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

Analisando a imagem, observa-se a aparente sobreposição da logomarca da empresa de forma virtual na parede do galpão por meio de programa de edição de imagens. Com a intenção de apurar a referida suspeita, foi utilizado o aplicativo “*Fake Image Detector*” para avaliar a existência de possíveis alterações na citada imagem. Como resultado, o aplicativo concluiu que a imagem parece “*fake ou gerada por computador*”:

Fake Image Detector | Fake Image Detector Online | FotoForensics | Error Level Analysis

### Fake Image Detector



Error Level Detected  
Looks like FAKE or Computer Generated

[Go Back](#)

Note: Uploaded images will be automatically removed from the server every 30 minutes.

[How does it work?](#)   [What about accuracy?](#)   [Team](#)

**Metadata Analysis**  
An image is updated by software tools that leave software signatures in the image's metadata. This function is abused by metadata analysis and seeks to pick out signs of some signature. It is the simplest and easiest way to categorize, but there are online tools/websites that help clean up metadata for this form of data.

**ELA Analysis**  
ELA is given to the LBPH recognizer on the image and the result, who chooses whether it is a fake or actual. Since the LBPH collection of computer instructions is used for face recognition, it can be used to construct histograms and compare them in this project.

© 2020 Group 07 (UVT ICT/16/B2)

Além disso, através de buscas realizadas na rede mundial de computadores, foi possível inferir que outras pessoas jurídicas utilizam exatamente as mesmas

1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

imagens que a empresa Fruta Pronta, quais sejam, Açaí São Paulo (<https://www.acaisaopaulo.com.br/><sup>12</sup>) e Tropzon (<http://tropzon.com/><sup>13</sup>):

*Sítio eletrônico da empresa Fruta Pronta:*



## GALLERIA DE IMAGENS

Produtos A Base De Açaí, De Forma Autossustentável



*Sítio Eletrônico da empresa Açaí São Paulo, localizada em São Paulo:*

<sup>12</sup> Acesso em 14/09/2022;

<sup>13</sup> Acesso em 14/09/2022;.

**1ª PROCURADORIA DE CONTAS**  
**PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN**

acaisopaulo.com.br/services-9

**Fábrica Fruta Pronta**



Oferecemos aos mercados nacional e internacional produtos com rastreabilidade e padrão de qualidade o Ano inteiro.

**Processo de Higienização dos Frutos**



Nosso produto é plantado, cultivado, colhido, transformado em polpa, embalado e entregue mantendo toda as propriedades naturais.

**Produção da Polpa Congelada**



A polpa possui cor natural e sem oxidação, mantendo alto nível de antocianina devido ao manejo da cultura com controle da colheita do fruto na fase ideal de maturação e um curto espaço de tempo entre a colheita e o processamento do fruto e tecnologia de processo a frio.

**Armazenamento**



This is a Paragraph. Click on "Edit Text" or double click on the text box to start editing the content.

**Polpa de Açaí Congelada**



**Resultado Final**



Sítio Eletrônico da empresa Tropzon, localizada em Castanhal/PA:

Bem vindo ao site da TROPZON Início A Empresa Produtos Galeria Fale Conosco

**Galeria de fotos**








**1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN**

Tais indícios acabam por gerar imprecisões acerca da real instalação da empresa Fruta Pronta no município de Portel, do cumprimento das metas pactuadas e da efetiva geração de benefícios sociais à população marajoara, motivo pelo qual foram empreendidas diligências junto à SEFA, com o intuito de obter informações acerca da concreta utilização da isenção de ICMS por parte da empresa, após a publicação, em 03/08/2021, da Resolução nº 014 de 21/07/2021.

A Secretaria da Fazenda informou que a empresa Fruta Pronta utilizou valores relativos ao crédito presumido de ICMS no montante de [REDACTED]

[REDACTED]

EMPRESA: SORTE FACIL		PERÍODO: 01/01/2021 - 31/12/2021			
EMPRESA: FRUTA PRONTA S/NUNTERA LUGAR ESPECIAL MESTRE DEBU		PERÍODO: 01/01/2021 - 31/12/2021			
CONTAS	VALOR	CONTAS	VALOR	CONTAS	VALOR
ICMS (44.0000)	ICMS (44.0000)	ICMS (44.0000)	ICMS (44.0000)	ICMS (44.0000)	ICMS (44.0000)
000000	0,00	000000	0,00	000000	0,00
000001	12.000,00	000001	12.000,00	000001	12.000,00
000002	12.000,00	000002	12.000,00	000002	12.000,00
000003	12.000,00	000003	12.000,00	000003	12.000,00
000004	12.000,00	000004	12.000,00	000004	12.000,00
000005	12.000,00	000005	12.000,00	000005	12.000,00
000006	12.000,00	000006	12.000,00	000006	12.000,00
000007	12.000,00	000007	12.000,00	000007	12.000,00
000008	12.000,00	000008	12.000,00	000008	12.000,00
000009	12.000,00	000009	12.000,00	000009	12.000,00
000010	12.000,00	000010	12.000,00	000010	12.000,00
000011	12.000,00	000011	12.000,00	000011	12.000,00
000012	12.000,00	000012	12.000,00	000012	12.000,00
000013	12.000,00	000013	12.000,00	000013	12.000,00
000014	12.000,00	000014	12.000,00	000014	12.000,00
000015	12.000,00	000015	12.000,00	000015	12.000,00
000016	12.000,00	000016	12.000,00	000016	12.000,00
000017	12.000,00	000017	12.000,00	000017	12.000,00
000018	12.000,00	000018	12.000,00	000018	12.000,00
000019	12.000,00	000019	12.000,00	000019	12.000,00
000020	12.000,00	000020	12.000,00	000020	12.000,00
000021	12.000,00	000021	12.000,00	000021	12.000,00
000022	12.000,00	000022	12.000,00	000022	12.000,00
000023	12.000,00	000023	12.000,00	000023	12.000,00
000024	12.000,00	000024	12.000,00	000024	12.000,00
000025	12.000,00	000025	12.000,00	000025	12.000,00
000026	12.000,00	000026	12.000,00	000026	12.000,00
000027	12.000,00	000027	12.000,00	000027	12.000,00
000028	12.000,00	000028	12.000,00	000028	12.000,00
000029	12.000,00	000029	12.000,00	000029	12.000,00
000030	12.000,00	000030	12.000,00	000030	12.000,00
000031	12.000,00	000031	12.000,00	000031	12.000,00
000032	12.000,00	000032	12.000,00	000032	12.000,00
000033	12.000,00	000033	12.000,00	000033	12.000,00
000034	12.000,00	000034	12.000,00	000034	12.000,00
000035	12.000,00	000035	12.000,00	000035	12.000,00
000036	12.000,00	000036	12.000,00	000036	12.000,00
000037	12.000,00	000037	12.000,00	000037	12.000,00
000038	12.000,00	000038	12.000,00	000038	12.000,00
000039	12.000,00	000039	12.000,00	000039	12.000,00
000040	12.000,00	000040	12.000,00	000040	12.000,00
000041	12.000,00	000041	12.000,00	000041	12.000,00
000042	12.000,00	000042	12.000,00	000042	12.000,00
000043	12.000,00	000043	12.000,00	000043	12.000,00
000044	12.000,00	000044	12.000,00	000044	12.000,00
000045	12.000,00	000045	12.000,00	000045	12.000,00
000046	12.000,00	000046	12.000,00	000046	12.000,00
000047	12.000,00	000047	12.000,00	000047	12.000,00
000048	12.000,00	000048	12.000,00	000048	12.000,00
000049	12.000,00	000049	12.000,00	000049	12.000,00
000050	12.000,00	000050	12.000,00	000050	12.000,00
000051	12.000,00	000051	12.000,00	000051	12.000,00
000052	12.000,00	000052	12.000,00	000052	12.000,00
000053	12.000,00	000053	12.000,00	000053	12.000,00
000054	12.000,00	000054	12.000,00	000054	12.000,00
000055	12.000,00	000055	12.000,00	000055	12.000,00
000056	12.000,00	000056	12.000,00	000056	12.000,00
000057	12.000,00	000057	12.000,00	000057	12.000,00
000058	12.000,00	000058	12.000,00	000058	12.000,00
000059	12.000,00	000059	12.000,00	000059	12.000,00
000060	12.000,00	000060	12.000,00	000060	12.000,00
000061	12.000,00	000061	12.000,00	000061	12.000,00
000062	12.000,00	000062	12.000,00	000062	12.000,00
000063	12.000,00	000063	12.000,00	000063	12.000,00
000064	12.000,00	000064	12.000,00	000064	12.000,00
000065	12.000,00	000065	12.000,00	000065	12.000,00
000066	12.000,00	000066	12.000,00	000066	12.000,00
000067	12.000,00	000067	12.000,00	000067	12.000,00
000068	12.000,00	000068	12.000,00	000068	12.000,00
000069	12.000,00	000069	12.000,00	000069	12.000,00
000070	12.000,00	000070	12.000,00	000070	12.000,00
000071	12.000,00	000071	12.000,00	000071	12.000,00
000072	12.000,00	000072	12.000,00	000072	12.000,00
000073	12.000,00	000073	12.000,00	000073	12.000,00
000074	12.000,00	000074	12.000,00	000074	12.000,00
000075	12.000,00	000075	12.000,00	000075	12.000,00
000076	12.000,00	000076	12.000,00	000076	12.000,00
000077	12.000,00	000077	12.000,00	000077	12.000,00
000078	12.000,00	000078	12.000,00	000078	12.000,00
000079	12.000,00	000079	12.000,00	000079	12.000,00
000080	12.000,00	000080	12.000,00	000080	12.000,00
000081	12.000,00	000081	12.000,00	000081	12.000,00
000082	12.000,00	000082	12.000,00	000082	12.000,00
000083	12.000,00	000083	12.000,00	000083	12.000,00
000084	12.000,00	000084	12.000,00	000084	12.000,00
000085	12.000,00	000085	12.000,00	000085	12.000,00
000086	12.000,00	000086	12.000,00	000086	12.000,00
000087	12.000,00	000087	12.000,00	000087	12.000,00
000088	12.000,00	000088	12.000,00	000088	12.000,00
000089	12.000,00	000089	12.000,00	000089	12.000,00
000090	12.000,00	000090	12.000,00	000090	12.000,00
000091	12.000,00	000091	12.000,00	000091	12.000,00
000092	12.000,00	000092	12.000,00	000092	12.000,00
000093	12.000,00	000093	12.000,00	000093	12.000,00
000094	12.000,00	000094	12.000,00	000094	12.000,00
000095	12.000,00	000095	12.000,00	000095	12.000,00
000096	12.000,00	000096	12.000,00	000096	12.000,00
000097	12.000,00	000097	12.000,00	000097	12.000,00
000098	12.000,00	000098	12.000,00	000098	12.000,00
000099	12.000,00	000099	12.000,00	000099	12.000,00
000100	12.000,00	000100	12.000,00	000100	12.000,00

Aliado a tal fato, este órgão ministerial recebeu denúncia (PI nº 2022/0139-9), via ouvidoria, acompanhada de fotografias, relatando que a empresa Fruta Pronta não está localizada na Rodovia Portel Tucuruí 2, s/n, Zona Rural Km 02, endereço fornecido à Comissão e constante no site da Receita Federal:

## Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação

### Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Comunicação  
Esfera: Estadual  
NUP: 02589.2022.000046-40  
Órgão Destinatário: Ministério Público de Contas do Estado do Pará - PA  
Órgão de Interesse:  
Assunto: Auditoria  
Subassunto:  
Data de Cadastro: 09/09/2022  
Situação: Cadastrada  
Data limite para resposta: 11/10/2022  
Canal de Entrada: Internet  
Modo de Resposta: Não Informado  
Registrado Por: Anônimo  
Tipo de formulário: Denúncia  
Serviço:  
Outro Serviço:

### Teor da Manifestação

Extrato: Sou comerciante e tenho interesse em revender produtos de açaí, em pesquisa de futuro fornecedor em potencial encontrei este site <https://www.acaifrutapronta.com.br/index.html> que informar estar localizado na cidade de Portel, que fica no Marajó, Pará. Mas eu conheço a região e quando fui no endereço informado, minha surpresa que não existe nenhum estabelecimento comercial, onde tirei umas fotos. Por isso achei suspeito acho importante investigar se a empresa é fantasma se tem alguma parceria com o governo. muito suspeito apontar um endereço em um lugar afastado sem que não existe nada comercial no local. a foto é atual.

Proposta de melhoria:

Município do local do fato: Portel

UF do local do fato: PARÁ

Local:

### Anexos Originais

sn2.jpeg

sn1.jpeg

1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN



Com o intuito de apurar essa situação, este órgão ministerial solicitou à Comissão da Política de Incentivos, dentre outros documentos: a) a cópia da Declaração Anual do Empreendimento Beneficiado fornecida pela empresa; b) informações acerca da realização de visitas *in loco* nas instalações da Fruta Pronta e c) informações sobre o acompanhamento do referido projeto, com as

1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

competentes análises acerca dos impactos na economia e no cumprimento das metas pactuadas com o Governo do Estado.

Em resposta, a Comissão informou que: a) até agosto/2022 a empresa não havia encaminhado a Declaração Anual, cujo prazo fatal de envio se encerrou em junho/2022; b) que o acompanhamento ainda não havia sido iniciado, em razão do mesmo estar aguardando o envio das informações da empresa; e c) que a visita técnica ainda não foi realizada, pois está aguardando o início do acompanhamento.

Desse contexto, constata-se que, em que pese tenha sido demonstrado que a empresa está sendo beneficiada com a renúncia fiscal concedida por meio da Resolução nº 14/2021, consoante detalhado pela SEFA, não há qualquer demonstrativo de que a Fruta Pronta está desempenhando suas atividades na cidade de Portel e tampouco que está cumprindo as metas pactuadas com o governo estadual, o que pode caracterizar a ocorrência de danos ao Erário.

Destarte, este órgão ministerial entende como imprescindível a realização da devida e urgente apuração dos referidos fatos, assim como a análise aprofundada pela equipe técnica da Corte de Contas acerca de eventuais prejuízos aos cofres públicos gerados com a mencionada renúncia fiscal. E, se confirmados os danos ao Erário Estadual, seu efetivo ressarcimento, segundo previsão expressa no artigo 18 do Decreto nº 2490/2006:

*Art. 18. Constatada a utilização do tratamento tributário sem o cumprimento das condições estabelecidas neste Regulamento, ficará o beneficiário, sem prejuízo das penalidades cabíveis, obrigado a ressarcir ao Tesouro Estadual o valor correspondente ao imposto dispensado, com os acréscimos decorrentes da mora.*

### II.3 – DA MEDIDA CAUTELAR

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará, para a concessão de medida cautelar, é necessário que estejam presentes requisitos essenciais como o *fumus bonis iuris*, com base na probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, quando a irregularidade examinada pela Corte de Contas for capaz de provocar o dano irreparável ou de difícil reparação, bem como quando existir risco de

1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

ineficácia da decisão, conforme se depreende do art. 88 da Lei Complementar nº 81/2012<sup>14</sup> e do art. 251 do RITCE/PA<sup>15</sup>.

Ademais, registre-se que, para além das cautelares típicas dispostas no art. 252 do RITCE/PA<sup>16</sup>, os Tribunais de Contas possuem amplo **poder geral de cautela**, a fim de garantir a efetividade de suas decisões, conforme definido pelo STF, podendo se valer de medidas cautelares atípicas, se assim for necessário, consoante ementa do acórdão do STF:

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)*

---

<sup>14</sup> Art. 88. O Tribunal de Contas do Estado, no curso de qualquer apuração, determinará medidas cautelares sempre que existirem fundamentos e provas suficientes nos casos de:

- I - receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio;
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito;
- III - inviabilização ou impossibilidade da reparação do dano.

<sup>15</sup> Art. 251. O Tribunal, no curso de qualquer apuração, determinará medidas cautelares sempre que existirem fundamentos e provas suficientes, nos casos de:

- I - receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio;
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito;
- III - inviabilização ou impossibilidade da reparação do dano.

<sup>16</sup> Art. 252. São medidas cautelares aplicadas pelo Tribunal: I - recomendação à autoridade superior competente do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento; II - indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração; III - sustação de ato impugnado ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada. Parágrafo único. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista neste artigo.

1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

Em situação análoga de fundado receio de dano ao Erário, a Corte de Contas Estadual assim asseverou:

*REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO. PROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO CAUTELAR. 1- Sustação dos efeitos do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico; 2- Suspensão cautelar da execução do contrato decorrente do pregão eletrônico até que sobrevenha a revogação da medida cautelar ou até decisão de mérito definitiva. (RESOLUÇÃO Nº. 19.375. Processo TC/001276/2022. Relator: Cipriano Sabino, em 05/05/2022).*

*REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. 1.A transparência é dever do gestor e direito da sociedade, sendo pressuposto básico e caro da república, pois o regime republicano é regime de responsabilidade e, sendo assim, a transparência é um dever cuja iniciativa é do administrador dos recursos públicos e seu descumprimento obstaculiza o exercício do controle externo por este Tribunal, bem como compromete o próprio controle social. 2. As flexibilizações da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas de contratação pública aumentaram sobremaneira a discricionariedade do gestor e tornou ainda mais relevante a transparência dos dados públicos, a qual tem o papel fundamental de garantir o acesso à informação, a participação popular e, ainda, o conhecimento das razões de decidir dos gestores públicos, de modo a aferir a legitimidade dos atos praticados. 3. Cautelar concedida para determinar à SESP que, no prazo sugerido de 15 (quinze) dias, promova a transparência das compras de enfrentamento à COVID no site específico da transparência da COVID no Estado do Pará ([www.transparenciacovid19.pa.gov.br](http://www.transparenciacovid19.pa.gov.br)), disponibilizando cópia integral de todos os processos de aquisições firmados no período da pandemia da COVID-19, em especial das contratações referentes aos procedimentos de chamamentos públicos relacionados ao enfrentamento da doença, nos moldes das contratações ali já disponibilizadas, sob pena de aplicação de multa nos termos dos arts. 82, I e 83, VIII da Lei Orgânica deste Tribunal. (RESOLUÇÃO N.º 19.211. Processo n.º 2020/51297-4. Relatora: Milene Dias da Cunha, em 25/08/2020)*

No mesmo sentido, o TCM/PA destacou:

*(...) CONSIDERANDO presentes os pressupostos - fumus boni juris e periculum in mora, que acarretam receio fundado de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito; DETERMINO CAUTELARMENTE, a sustação do Pregão Presencial nº 010/2018, na fase em que se encontra, o encaminhamento na íntegra do processo licitatório ao Mural de Licitações, nos termos das Resoluções nº 11.535/14 e nº 11.831/2015, de acordo com os arts. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c art. 144, I e 145, II, e parágrafo único, do Regimento Interno TCP/PA e, no caso de já haver sido*

1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

*firmado contrato administrativo, a sustação do ato ou de procedimento, até que se decida sobre a questão de mérito suscitada, tudo com base na competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata. (Acórdão Nº 32.972, DE 18 de setembro de 2018, processo n. 201807760-00. Relator: Conselheiro Antônio José Guimarães)*

No caso em tela, o requisito da probabilidade do direito resta devidamente preenchido, posto que demonstrado no decorrer da presente peça que a concessão do benefício fiscal à empresa Fruta Pronta é condicionada à realização de contrapartidas por parte da empresa, através, por exemplo, da geração de empregos. E, conforme também restou explicitado, os indícios relatados demonstram que a mesma está utilizando o benefício fiscal sem aparentemente estar instalada na região marajoara e sem cumprir as contrapartidas pactuadas, em afronta ao disposto na legislação pertinente à matéria.

O *periculum in mora*, por outro lado, resta justificado pelo grave risco de lesão ao Erário Estadual que a continuidade da concessão do referido benefício à Fruta Pronta representa, visto que possivelmente a empresa está sendo beneficiada com a renúncia de receita, deixando de pagar regularmente o ICMS em suas operações, possivelmente sem cumprir as contrapartidas essenciais para o recebimento desse benefício fiscal. A continuidade dessa despesa pública indireta pelo Estado no decorrer dos meses – até o prazo de 14 (quatorze) anos, por meio da não arrecadação do ICMS, provoca danos de difícil reparação e de forma reiterada aos cofres estaduais.

Assim, em virtude dos fatos expostos ao longo desta peça se caracterizarem como graves indícios de irregularidades, é cabível que esta Corte de Contas determine à SEDEME, cautelarmente, a verificação do implemento das condicionantes por parte da empresa e a eventual sustação do benefício fiscal concedido à empresa Fruta Pronta Indústria e Comércio de Alimentos Eireli, com fulcro no artigo 252, inciso III<sup>17</sup> do RITCE/PA c/c com o artigo 22<sup>18</sup> do Decreto nº

---

<sup>17</sup> Art. 252. São medidas cautelares aplicadas pelo Tribunal: (...) III - sustação de ato impugnado ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.

<sup>18</sup> Art. 22. Sendo grave a irregularidade constatada pela Câmara Técnica que assessora a Comissão da Política de Incentivos, poderá o Coordenador desta Comissão, em decisão fundamentada, suspender liminarmente o benefício, notificando posteriormente o beneficiário para que apresente razões em até trinta dias.

1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

5.615/2022, caso não seja demonstrada a efetiva atividade da empresa na cidade de Portel e o cumprimento das metas pactuadas com o Estado do Pará, evitando, com isso, prejuízo ao patrimônio público por meio da não arrecadação do ICMS (despesa pública indireta).

Destarte, requer-se que esta E. Corte de Contas determine **CAUTELARMENTE** à SEDEME que empreenda fiscalização *in loco* do cumprimento das condicionantes por parte da empresa, e, se constatado o não implemento das mesmas, que a Secretaria suste imediatamente o benefício fiscal concedido por meio da Resolução nº 014 de 21/07/2021 à empresa FRUTA PRONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, em virtude da não comprovação das atividades da referida indústria no município de Portel e do cumprimento das contrapartidas pactuadas.

## II. 4 – DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO NA EMPRESA FRUTA PRONTA

De acordo com o art. 82 do Regimento Interno do TCE/PA, a inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, **bem como para apurar denúncias ou representações.**

A inspeção é, portanto, o meio de fiscalização adequado para apuração dos indícios aqui narrados, sendo necessário que se verifique *in loco* as instalações da empresa Fruta Pronta no município de Portel e o efetivo cumprimento das contrapartidas pactuadas, com a real geração de benefícios sociais à população marajoara.

Caso constatado o não funcionamento da empresa *in loco*, necessário se faz investigar e alertar à SEFA acerca da ocorrência de possível crime tributário, com a emissão de notas fiscais pela empresa Fruta Pronta que não correspondem à movimentação econômica da empresa, objetivando receber renúncia de receita de forma indevida. Em se constatando o crime tributário e a tentativa de fraude à Política Socioeconômica de Incentivo Fiscal do Estado do Pará, requer-se que a SEDEME envie esforços para realizar o ressarcimento ao erário dos valores renunciados, conforme artigo 18 do Decreto nº 2.490/2006.

Outro aspecto a ser considerado na análise das notas fiscais geradas pela Fruta Pronta é de que o seu representante legal, Sr. Jair Roberto dos Santos, possui

1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

vínculo (como sócio, administrador ou diretor) com outras 12 (doze) empresas<sup>19</sup> no Estado do Pará, conforme levantamento feito no site *redecnpi.com.br*.

Necessário, portanto, verificar se os insumos e equipamentos adquiridos pela empresa Fruta Pronta com isenção de ICMS corresponde realmente à produtos para industrialização de açaí dos quais ela recebeu o incentivo.

Em face do exposto, pugna-se pela realização de inspeção, com base no artigo 82 c/c com o artigo 83, inciso II do RITCE/PA, para que as falhas destacadas sejam devidamente apuradas.

A eventual detecção de danos ao erário estadual ensejará a conversão da presente representação em Tomada de Contas Especial, com a responsabilização dos envolvidos e o ressarcimento dos valores indevidamente despendidos/renunciados.

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado do Pará, vem, com suporte na fundamentação jurídica ora expedida, requerer:

- a) O conhecimento, recebimento e o processamento da presente Representação, dando-lhe **trâmite de urgência**, com base na previsão contida no art. 42, inciso VIII do RITCE/PA;
- b) O **deferimento da medida cautelar requerida**, determinando que a SEDEME empreenda fiscalização *in loco* do cumprimento das condicionantes por parte da empresa, e, se constatado o não implemento das mesmas, que a Secretaria suste imediatamente o benefício fiscal concedido por meio da Resolução nº 014 de 21/07/2021 à empresa FRUTA PRONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.;

---

<sup>19</sup> MÔNACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA (CNPJ 84.189.950/0001-04), MÔNACO DIESEL LTDA. (CNPJ 05.024.583/0001-04), AGROPECUÁRIA PINGUIM S/A (CNPJ 02.671.917/0001-43), GID COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA (CNPJ 07.031.623/0001-70), MÔNACO COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA. (CNPJ 08.904.510/0001-03), MÔNACO DIESEL PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 09.163.579/0001-88), MÔNACO MOTOCENTES PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 14.631.621/0001-88), GPM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. (CNPJ 17.359.676/0001-79), MÔNACO VEÍCULO LTDA. (CNPJ 18.548.319/0001-11), MÔNACO AUTOMOTORES COMERCIAL LTDA. (CNPJ 19.954.308/0001-02), SANTOS & CRUZ MEDICINA HIPERBARIATRICA E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (CNPJ 42.893.236/0001-44), DANTAS E SANTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (43.997.248/0001-81).

1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

- c) No mérito, a **procedência** da representação, com a realização de **inspeção**, nos moldes do artigo 82 c/c com o artigo 83, inciso II do RITCE/PA, apurando de forma aprofundada e quantificando exatamente o montante de ICMS renunciado à empresa Fruta Pronta, assim como sua exata localização/atividade no município de Portel, o cumprimento das contrapartidas pactuadas com o governo Estadual e os benefícios sociais gerados à população local, e, caso **detectados danos ao Erário**, a **conversão da presente representação em Tomada de Contas Especial**, para investigar a responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública, com averiguação de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento, com a devida citação de todos os possíveis responsáveis, bem como de empresas e pessoas beneficiadas, na forma regimental;
- d) No caso de constatação de **ilegalidades** ao longo da instrução, a aplicação das multas e demais sanções, tais como a declaração de inidoneidade e inabilitação para exercício de função e cargo em comissão aos responsáveis identificados, previstas na LOTCE/PA, garantindo sempre o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis;
- e) A oitiva do *Parquet* de Contas em todas as fases do processo;
- f) Tudo o mais que for da atribuição do controle externo e decorrer dos achados de inspeção ao longo do processo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belém, 16 de setembro de 2022.

*(assinado eletronicamente)*  
**Silaine Karine Vendramin**  
Procuradora de Contas  
Titular da 1ª Procuradoria de Contas



1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

**ANEXOS:**

- 1- Cópia integral do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado neste *Parquet* de Contas.